



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DME Distribuição S/A – DMED
DME Energética S/A – DMEE
DME Poços de Caldas Participações S/A – DME

Ilmo.(a) Sr.(a)

REF: Edital de Concorrência nº 003/2016

PRICEWATERHOUSECOOPERS **AUDITORES**
INDEPENDENTES., sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo e filial na Rua dos Inconfidentes nº 911, conjuntos 1701,1702, 18011 - 17º e 18º andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30140-128, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.562.112/0005-54 (“PwC” ou “Recorrida”), licitante na Concorrência supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão de Licitação (“Comissão”), com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93 (“Lei de Licitações”), bem como no item 14.2 do Edital em epígrafe (“Edital”), apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO RECURSO DE ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, (“EY” ou “Recorrente”).

em face da r. decisão da Comissão, que tornou público o resultado de habilitação, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas contrarrazões de fato e de direito.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 08 de novembro de 2016.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes.


Myrian Buenos Aires Moutinho
Sócia



CONCORRÊNCIA nº 003/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2016

RECORRENTE: ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

RECORRIDA: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

DAS CONTRARRAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada da interposição de recurso da empresa licitante Ernest & Young Auditores Independentes S/S., por essa r. Comissão, por *e-mail* no dia 1º de novembro 2016.

Desta feita e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação de contrarrazões de recurso prevista no artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia (em que foi divulgado o resultado) e incluindo-se o do vencimento, **o prazo para a interposição de Contrarrazões de Recurso Administrativo** teve início no dia útil seguinte ao da ciência, qual seja, de 03 de novembro de 2016, e seu termo final é o dia 09 de novembro de 2016.

Nestes termos, tempestiva a presente interposição de contrarrazões de recurso administrativo.

II - FATOS

As empresas **DME DISTRIBUIÇÃO S.A –DMED, DME ENERGÉTICA S.A – DMEE e DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A - DME**, por intermédio da r. Comissão, abriu o certame licitatório da **Concorrência nº 003/2016**, objetivando a contratação de serviços de regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis das empresas relativas aos exercícios sociais de 2016, 2017 e 2018, de acordo com as especificações técnicas do referido edital.

A Recorrida, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços.



Depreendeu-se da análise dos documentos de habilitação e proposta técnica do presente certame divulgado pela r. Comissão o resultado de julgamento habilitando a empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (ora Recorrida), Ernerst Young Auditores Independentes S/S (ora Recorrente), UHY Moreira Auditores e Maciel Consultores S/S Ltda.

A r. Comissão de Licitação corroborou de forma inequívoca na Ata de Continuidade da Fase de Classificação das Propostas Técnicas CC nº 003/2016, datada de 20 de outubro de 2016, que consubstanciou sua decisão nos princípios legais estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, demonstrando o entendimento equivocado aos ditames do Ato Convocatório pela empresa Recorrente.

De certo, não há que se falar em reforma da r. decisão da Comissão Julgadora, que acertadamente habilitou a “PwC”.

III – CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A) Da Manutenção da decisão recorrida que HABILITOU corretamente a PwC

Pretende a Recorrente, em suas razões recursais, e sem qualquer razão ou fundamento plausível, macular a habilitação da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, atribuindo-lhe que a mesma deixou de atender ao subitem 9.4.5.3 do edital.

Ocorre que, a Recorrida, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, apresentou todos os documentos conforme exigido nos exatos termos das normas editalícias, razão pela qual não merece prosperar as argumentações da recorrente, senão vejamos.

O edital, em seu item dita que:

“9.4.5.3. Para a formação da equipe técnica, serão desclassificadas as empresas que apresentarem profissionais:

- * Sócio/Responsável pela emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis com experiência mínima inferior a 10 (dez) anos na área de auditoria;
- * Gerente com experiência mínima inferior a 5 (cinco) anos na área de auditoria;
- * Auditor Sênior com experiência mínima inferior a 3 (três) anos na área de auditoria.”

APL



Mais adiante, em seu item 9.4.5.4 complementa que:

“9.4.5.4. Para efeito de contagem do tempo de serviço e da experiência dos profissionais apontados na tabela do Anexo III não deverão ser indicados períodos anteriores a data de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)”.(grifamos)

Pois bem, a PwC indicou como sócio/responsável técnico pela equipe o sócio **Guilherme Naves Valle**, profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais sob 1MGO70614/O-5 **desde 29/06/1999**, conforme demonstrado pela Certidão nº053, expedida pelo CRC/MG em 17 de agosto e 2016.

Bastava essa prova para demonstrar que a experiência do sócio responsável possui muito mais do que 10 anos de experiência, nos termos exigidos pelo edital!

Se isso não bastasse, em que pese ser o documento exigido pelo edital como comprovação de experiência do profissional, **essa r. Comissão Permanente de Licitação ainda, por cautela e com a responsabilidade que lhe é atribuída, diligenciou junto à recorrida, para que lhe juntasse o contrato social que confirmasse, de forma inequívoca, o fato já amplamente demonstrado na fase de habilitação, qual seja, que o responsável técnico possuía a experiência mínima de 10 (dez) anos.**

Assim e em cumprimento ao diligenciado, a recorrida juntou a **114ª Alteração Contratual Consolidada Prenotada sob o nº 85.195 de 04 de novembro de 2005, Registrada e microfilmada em 08 de novembro de 2005, sob o número 83.983 no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo.**

E assim sendo, com base na legislação aplicável, bem como no posicionamento taxativo do Edital, restou cristalino que a **“PwC”** atendeu, na íntegra, as exigências do edital e seus anexos, apresentando documentos que são plenamente suficientes para comprovação de sua experiência técnica, não devendo prosperar as infundadas e descabidas alegações da Recorrente.

A Jurisprudência do TCU pacificou o entendimento em sentido semelhante, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento



supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Cabe ainda ressaltar que o edital é o instrumento convocatório que dita as regras, em conformidade com a Lei 8.666/93 de quais os documentos que serão base para o julgamento objetivo do processo licitatório.

Hely Lopes Meirelles, nesse sentido, nos ensina que:

“Julgamento objetivo é o que se baseio no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª. Edição, Ed. Malheiro, p. 53)

Ora, ficou mais do que comprovado que a recorrida juntou o todos os documentos hábeis para comprovar sua capacidade técnica e a capacidade técnica da equipe apontada para prestar o serviço, caso seja vencedora do certame, qual seja, o último contrato social comprovando que o responsável técnico integra o quadro societário da licitante e a certidão da CRC/MG em que comprova que o profissional possui registro desde 1999, portanto há mais de 10 anos.

A diligência, ainda que complementando as informação **já trazidas na nossa proposta técnica**, em nada mudou quanto ao julgamento do processo licitatório, ao contrário, apenas consolidou que não apenas o sócio Guilherme Naves Valle tem mais de 10 anos de experiência como é há mais de 10 anos sócio da empresa licitante.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. A. L.', located in the bottom right corner of the page.



Apenas por amor ao debate, cabe ressaltar a comprovação de mais de 10 anos de experiência do responsável técnico não era vinculado a 10 anos de comprovação de que o profissional era sócio da empresa (apesar de, nesse caso, o ser). Assim, o que se vê, claramente, é que a recorrente, com a máxima vênia, apenas tumultuou o processo com argumentações não exigidas no edital.

Portanto, leva-nos ao entendimento pacífico que houve uma tentativa infrutífera por parte da Recorrente em retirar do certame a PwC, fere princípios legais e constitucionais, que por medida de equidade não poderá ter reconhecida suas alegações como legítimas pela Comissão Permanente de Licitação.

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão Permanente de Licitação vem prestando seu papel no presente certame, a Recorrida pede e espera que seja **MANTIDA na íntegra** a decisão proferida, que habilitou no certame a licitante PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, bem como se dê a regular continuidade do presente processo licitatório.

Termos em que,
Requer Deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2016

**PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes**


Myrian Buenos Aires Moutinho
Sócia